



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer nº 191/2024 LICITAÇÃO

**PR SRP 021/2024**

**Matéria:** Resposta à Recurso Administrativo.

#### RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa CCS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, cujo procedimento tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL CONFORME PORTARIA 344/98-MS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL, ATRAVÉS DAS DEMANDAS DE CONSUMO DIÁRIO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, ONDE FUNCIONAM AS FARMÁCIAS PÓLOS, UNIDADES ESPECIALIZADAS (CAPS), HOSPITAL MUNICIPAL DE CASTANHAL, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), GARANTINDO O ATENDIMENTO AO PÚBLICO USUÁRIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DO DFD, pelo período de 12 (doze) meses.

Em sessão eletrônica realizada na data previamente designada pela agente de contratação, após a rodada de todos os lances e classificação das propostas, em análise à documentação referente à habilitação a licitante CCS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA já remanescente foi considerada inabilitada no certame por não apresentar nota explicativa exigida no item 9.4 subitem -3.

Na oportunidade, a Recorrente apresentou suas razões recursais contra a sua inabilitação, tempestivamente, sob justificativa de que a sua inabilitação por esse motivo seria equivocada, baseada no excesso de formalismo, uma vez que essa exigência não deveria ter sido feita na análise da documentação de sua empresa, por se tratar de uma sociedade limitada.

Nesse sentido, requer a reforma da decisão de sua inabilitação.

Aberto prazo das contrarrazões, nenhuma das licitantes interpuseram.

É o relatório. Passo a análise.

#### MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal. Passa-se à análise das alegações da recorrente.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública se vincula ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 5º 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Relevante aduzir que o art. 5 da Lei n.º 14.133 dispõe que a Administração não pode descumprir os princípios que regem a licitação e as normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada.

Sendo assim, *“a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu”* (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 14.133/21 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 23º que:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

### **DA ANÁLISE DA INABILITAÇÃO DA CCS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**

A Recorrente suscita que foi inabilitada de forma equivocada sob justificativa de que a exigência do edital no subitem 9.4 - "3" NOTA EXPLICATIVA, sob justificativa de que a sua inabilitação por esse motivo seria equivocada, baseada no excesso de formalismo, uma vez que essa exigência não deveria ter sido feita na análise da documentação de sua empresa, por se tratar de uma sociedade limitada.

De forma objetiva, em uma reanálise, verificou-se que outras empresas foram inabilidades por esse mesmo motivo nesse Pregão, sendo assim, a Sra. Pregoeira, não poderia deixar de inabilitar a Recorrente, mesmo tendo deixado de juntar somente essa nota, uma vez que a coerência e igualdade devem reger todas as decisões do certame.

Assim, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, **vinculação ao instrumento convocatório**, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica opina pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto e pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira.

### **CONCLUSÃO**

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela Improcedência do recurso interposto, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão da Pregoeira para que a empresa CCS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA continue inabilitada.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 22 de agosto de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa  
OAB/PA 36.170  
Assessora Jurídica